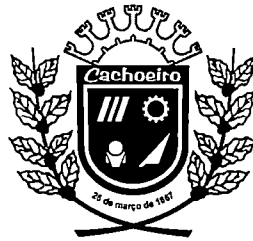


01
3

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 22/03/05
 (Rubrica do Presidente)



Data: <u>22/03/05</u>	Número: <u>944/2005</u>

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2005

PERÍODO: 2005 A 2006
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 28/2005

INICIATIVA:
GLAUBER COELHO

HISTÓRICO:
 CRIA MUSEU DE MÁRMORE E GRANITO NO
 MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

*Arrolado ad auto
 art. 137 VIII - d. 1
 de 4.05.05*

LEITURA: 21/03/05

1ª DISCUSSÃO: / /

2ª DISCUSSÃO: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- OF/D/Comissões 34/05
Constituição, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: / /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO... : 28/2005
PROTÓCOLO Nº APROVADO... : 944/2005
DATA PROTÓCOLO Nº... : 27/03/2005

CRIA MUSEU DO MÁRMORE E GRANITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Fica criado o Museu do Mármore e Granito no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O tema motivador do museu será relacionado com a indústria extrativa, transformadora e beneficiadora do mármore e granito.

§ 1º - A coleção que integrará o Museu do Mármore será constituída de ferramentas utilizadas na produção e beneficiamento, além de amostras geológicas, bem como esculturas e outros produtos finais, e acervo fotográfico e bibliográfico que retratem a história do produto no Espírito Santo e no país.

§ 2º - O Museu do Mármore e Granito criará serviços que permitam o cumprimento de funções museológicas fundamentais, concretamente as de informação, educação e divulgação, promovendo o desenvolvimento cultural.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2005


GLAUBER COELHO
Vereador PSDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



3

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Como maior produtor e beneficiador de mármore e granito do Brasil, o Espírito Santo, em especial Cachoeiro de Itapemirim, tem o privilégio do pioneirismo ao ofertar ao país esta referência, para que a memória desta que é uma das maiores riquezas do mundo possa ser preservada e sua história contada a todos quantos quiserem conhecer o processo de extração e beneficiamento do mármore e granito.

Pelo pioneirismo da iniciativa, que certamente projetará Cachoeiro de Itapemirim no país e no mundo, contamos com os nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2005


GLAUBER COELHO
Vereador PSDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº

PROJETO DE LEI
NÚMERO PROPRIO... : 28/2005
PROTÓCOLO GERAL... : 944/2005
DATA PROTOCOLO... : 22/03/2005

**CRIA MUSEU DO MÁRMORE E
GRANITO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - Fica criado o Museu do Mármore e Granito no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O tema motivador do museu será relacionado com a indústria extrativa, transformadora e beneficiadora do mármore e granito.

§ 1º - A coleção que integrará o Museu do Mármore será constituída de ferramentas utilizadas na produção e beneficiamento, além de amostras geológicas, bem como esculturas e outros produtos finais, e acervo fotográfico e bibliográfico que retratem a história do produto no Espírito Santo e no país.

§ 2º - O Museu do Mármore e Granito criará serviços que permitam o cumprimento de funções museológicas fundamentais, concretamente as de informação, educação e divulgação, promovendo o desenvolvimento cultural.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2005


GLAUBER COELHO
Vereador PSDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05

JUSTIFICATIVA

Como maior produtor e beneficiador de mármore e granito do Brasil, o Espírito Santo, em especial Cachoeiro de Itapemirim, tem o privilégio do pioneirismo ao ofertar ao país esta referência, para que a memória desta que é uma das maiores riquezas do mundo possa ser preservada e sua história contada a todos quantos quiserem conhecer o processo de extração e beneficiamento do mármore e granito.

Pelo pioneirismo da iniciativa, que certamente projetará Cachoeiro de Itapemirim no país e no mundo, contamos com os nobres pares para aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2005


GLAUBER COELHO
Vereador PSDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 28/2005

INICIATIVA: Vereador Glauber Coelho

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "cria o Museu do Mármore e Granito e dá outras providências".

Não obstante o nobre propósito do presente projeto de lei que cria um museu para nosso município, sob o aspecto formal a proposição contraria o disposto no Art. 61, II, "e" da Constituição Federal, que determina ser de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e Órgãos da Administração Pública.

Com a criação de um Museu seria estabelecido novo órgão nos quadros municipais, e, conseqüentemente, a verba prevista no Orçamento Anual teria que ser transferida de outras dotações ou suplementada, ou, ainda, seria necessária a abertura de créditos especiais para tanto. Como a LOM, por vinculação ao modelo federal, em seu Art. 48, § 1º, IV, atribui competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária, e o Art. 49 da mesma lei proíbe o aumento da despesa prevista em projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, no caso o Orçamento, o projeto iria de encontro aos preceitos do Art. 117, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Veja decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 11.456, de 10 de abril de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, que cria o Museu do Gaúcho do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal e ofensa ao art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal. 3. Relevantes os fundamentos da ação. Projeto de lei de origem legislativa vetado pelo Poder Executivo, sendo rejeitado o veto.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*OT
meira*

4. Iniciativa privativa do Poder Executivo que disponha sobre “criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública”. 5. Conveniente a suspensão da vigência da lei em foco, em face dos precedentes da Corte. 6. Cautelar deferida para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei n.º 11.456, de 10.4.2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.” ADIN 2302, STF, Relator MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA, acórdão publicado no DJ em 08.08.2003. (grifos nossos)


Acrescente-se ainda que a criação de um museu depende também da indicação de um local próprio para sua instalação, o que não foi feito pelo ilustre edil.

No entanto, nada impede que a proposição seja submetida ao Poder Executivo sob forma de indicação, porquanto a valorização do patrimônio tradicional insere-se no contexto do desenvolvimento regional e local, sendo o planejamento de iniciativas culturais um meio de dinamizar tanto a vida social quanto o turismo, como bem asseverou ilustre advogada em caso semelhante ao do presente projeto, no Estado do Rio De Janeiro.

Assim, em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e considerações devidas.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de Abril de 2005.


Mariana Cunha Monteiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Partes Processos Jurisprudência DJ STF-Push Notícias BNDPI Legislação Institucional Licitações

STF

Supremo Tribunal Federal

Ordens do Serviço



ACÓRDÃOS

Documento 1 de 4



**ADI 2302 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 02/05/2001

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-08-08-2003 PP-00086 EMENT VOL-02118-02 PP-00232

Ementa

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 11.456, de 10 de abril de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, que cria o Museu do Gaúcho do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal e ofensa ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal. 3. Relevantes os fundamentos da ação. Projeto de lei de origem legislativa vetado pelo Poder Executivo, sendo rejeitado o veto. 4. Iniciativa privativa do Poder Executivo que disponha sobre "criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública". 5. Conveniente a suspensão da vigência da lei em foco, em face dos precedentes da Corte. 6. Cautelar deferida para suspender, ex nunc, a eficácia da Lei n.º 11.456, de 10.4.2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade

Observação

Votação: unânime.

Resultado: deferido o pedido de medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.456/2000, do Estado do Rio Grande do Sul.

N.PP.:(16). Análise:(DMV). Revisão:(RCO).

Inclusão: 07/10/03, (SVF).

Partes

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVDS. : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Legislação

LEG-FED CFD-***** ANO-1988

ART-00061 PAR-00001 INC-00002 LET-E
***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-EST LEI-011456 ANO-2000
(RS).

Indexação

- VIDE EMENTA.

Doutrina

OBRA: COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
AUTOR: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

fim do documento

[Mapa do Site](#) [Ajuda](#) [Fale Conosco](#)



CÂMARA MUNICIPAL

APEIRIRIM

DE/DE/COMISSAES
 NUMERO PROPRIO... = 34/2005
 PROTOCOLO GERAL... = 1562/2005
 DATA PROTOCOLO... = 20/04/2005

10
março

OF. DL Nº 34 105

DATA: 20 / 04 / 05

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL.Nº	PR.DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC DO PROJETO
28105				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: ____ / ____ / ____.

ASSINATURA DO VEREADOR: _____

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



J.S.
mau

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 28/2005

AUTORIA DO PROJETO: VEREADOR GLAUBER COELHO

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto que altera redação da Lei que cria Museu do Mármore e Granito e dá outras providências.

RELATOR;

O projeto está irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão, por interferir em atividade privativa do Poder Executivo. Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto pela rejeição da matéria.

VOTO DO MEMBRO:

Pela rejeição da matéria.

DECISÃO:

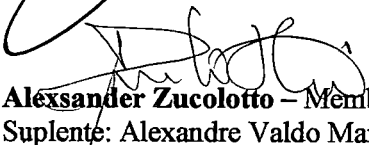
Decide esta Comissão, pela unanimidade dos seus membros, pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, 10 de Maio de 2005

Ata 201 05/05


José Carlos Amaral – Presidente
Suplente: Roberto Bastos Barbosa


Glauber Coelho – Relator
Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues


Alexsander Zucolotto – Membro
Suplente: Alexandre Valdo Maitan

DK
A

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/CM/GP Nº /2005

DOCUMENTOS GAP -
NÚMERO PROPRIO... = 85/2005
PROTOCOLO GERAL... = 2212/2005
DATA PROTOCOLO... = 23/05/2005

**Ao
Edil Glauber da Silva Coelho
Vereador - PSDB**

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 28/2005, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim -ES, 20 de maio de 2005.


**Marcos Salles Coelho
Presidente**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocoladas em 05 fls. uf

- 1 - 18 / 04 / 2005 - Parecer Jurídico fls. 06 a 09 mglu
- 2 - 20 / 04 / 2005 - ^{OF-DI 34105} 1ª Comissão de Constituição & Redação of. fls. 10 mglu
- 3 - 19 / 05 / 05 - Parecer da Comissão de Constituição Just. Redação fl. 11 mglu
- 4 - 24 / 05 / 05 - OF/CM/B P. nº 83105 - Devolver P.2. fls. 12
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -